PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 142790
PROCESSO Nº 20143020396-3
TJE/PA- SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA
APELANTE: EMANOEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO – OAB/PA Nº 10.781
APELADA: ANA RITA REIS NASCIMENTO – DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO – OAB/PA Nº 16005
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL – QUEIXA-CRIME – CRIME DE CALÚNIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA – DELEGADA DE POLÍCIA QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR SUPOSTA INJÚRIA RACIAL PRATICADA CONTRA SI PELO QUERELANTE, CONFORME NOTICIADO POR UMA TESTEMUNHA NÃO CONSTITUI QUALQUER CRIME CONTRA A HONRA – O INQUÉRITO PASSOU A SER PRESIDIDO POR OUTRO DELEGADO QUE AO REINQUIRIR A REFERIDA TESTEMUNHA, ESTA NEGOU O QUE HAVIA DITO INVIABILIZANDO O INDICIAMENTO DO ACUSADO, QUE APRESENTOU QUEIXA-CRIME CONTRA A DELEGADA POR CALÚNIA POR CAUSA DA ANTERIOR ABERTURA DO IPL – NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE POR PARTE DA DELEGADA QUANDO, DIANTE DA NOTÍCIA-CRIME, INSTAURA O INQUÉRITO PARA APURAR O FATO, MESMO FIGURANDO COMO OFENDIDA – NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL DE O DELEGADO PRESIDIR O INQUÉRITO POR CRIME CONTRA ELE COMETIDO, SE O INQUÉRITO É PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA A QUE O JUIZ DARÁ O VALOR QUE MERECER. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. O ATO DE ABERTURA DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FATO DITO CRIMINOSO CONSTITUI ATRIBUIÇÃO LEGAL DE QUALQUER AUTORIDADE POLICIAL DIANTE DA NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA DE UM DELITO E NÃO PODE SER CONSIDERADO UM CRIME DE CALÚNIA ESPECIALMENTE PORQUE NÃO FOI A DELEGADA QUE O ACUSOU DE PRATICAR INJÚRIA RACIAL – AUSÊNCIA DE *ANIMUS CALUNIANDI* – ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE – 1. RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 03 de Fevereiro de 2015

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – EMANOEL ALVES FERREIRA, devidamente qualificado, interpôs recurso de Apelação Criminal, nos autos da Queixa-Crime que ofereceu contra ANA RITA REIS NASCIMENTO – Delegada de Polícia Civil, em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara Única de São Caetano de Odivelas que absolveu sumariamente a querelada do crime de calúnia (art. 138, do CP), nos termos do art. 397, item III do CPP (conduta atípica), condenando o querelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), na forma do art. 20, do CPC, aplicado subsidiariamente à questão, consoante se verifica às fls. 82-84.

Consta da inicial que no dia 25.12.2011, por volta das 22 horas e 30 minutos, a querelada, na condição de Delegada de Polícia Civil do Município de São Caetano de Odivelas, atendendo a uma reclamação de poluição sonora, em via pública, referente a um som automotivo que estaria perturbando a tranquilidade da população, em frente ao bar do nacional Carlos Augusto dos Santos Assunção, conhecido como "Cotó"; a Delegada querelada, juntamente com o investigador Mauro da Cunha Câmara saíram em diligência para verificar a denúncia.

Após chegarem ao local, os policiais perguntaram pelo proprietário do som, momento em que se apresentaram Carlos Augusto dos Santos Assunção, o apelante e seu filho, Everton Chaves Ferreira, os quais informaram que promoviam uma festa para diversão do povo, momento em que a apelada informou da reclamação, pois era o segundo dia em que o referido aparelho estava tocando, já tendo sido inclusive advertido por policiais militares.

Depois de muita insistência, resolveram abaixar o volume do som, o que causou grande tumulto, onde a querelada-recorrida e o investigador foram cercados pelo povo presente que passou a vaiar e insultar os policiais; a apelada ainda tentou pedir reforço

policial, mas sem êxito, limitou-se a pedir que o apelante, seu filho e Carlos Augusto, que apresentavam sinais de embriaguez, comparecessem à Delegacia de Polícia no dia seguinte.

Dois dias depois do incidente, o nacional Alexandre Alves dos Santos, de alcunha "Carioca", compareceu à Delegacia de Polícia para declarar que após a Delegada sair do local, o apelante havia lhe chamado de "Macaca" (fl. 14), razão porque foi instaurado um Inquérito Policial, determinado pela querelada-recorrida contra o apelante, Carlos Augusto e Everton Chaves Ferreira (fl. 10), por desacato; ameaças; perturbação do sossego e com relação ao querelante, também por preconceito racial contra sua pessoa. O IPL, posteriormente, foi avocado pela Corregedoria de Polícia Civil e designado outro Delegado para presidi-lo. (fl. 29).

Reinquirido o noticiador do suposto crime de preconceito racial, Alexandre Alves dos Santos, este expressamente afirmou não ter visto o apelante chamar a Delegada recorrida de "Macaca" (fl. 44); após as oitivas de estilo, a autoridade policial designada pela Corregedoria de Policial Civil, constatando que os acusados não incorreram na prática de crime de injúria racial ou de qualquer outro crime, deixou de indiciá-los; com isso, o apelante ofereceu a queixa-crime por calúnia contra a Delegada de Polícia Ana Rita Reis Nascimento.

O querelante, contrariado com a absolvição sumária da querelada, preliminarmente, pediu o benefício da justiça gratuita porque, segundo ele, sequer tem como pagar o ônus da sucumbência, por comprometer a sua vida pessoal e, após o relato dos fatos, alegou em síntese que a apelada forjou o testemunho que deu início ao procedimento policial, acusando falsamente o apelante por um crime que não cometeu, induzindo o juízo em erro.

Refere que a ação penal privada não deveria ter sido prematuramente extinta, sem sequer apurar se houve ou não estrito cumprimento do dever legal, merecendo o prosseguimento devido.

Diz que não há dúvida de que a apelada praticou o crime de calúnia contra ele, por isso pede o provimento do recurso para anular a sentença *a quo* com a determinação do retorno dos autos à origem a fim de ser devidamente processada a ação em seus ulteriores de direito.

Regularmente intimada a apelada, não respondeu ao recurso. (fl. 95).

Contrarrazões ministeriais às fls. 96-97, entende da atipicidade da conduta da apelada, pugnando para que a apelação seja sequer conhecida.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o Relatório. Sem revisão *ex vi* do art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – *Ab initio*, preliminarmente observo que o apelante EMANOEL ALVES FERREIRA, na primeira instância, regularmente intimado, recolheu custas processuais, conforme se extrai das fls. 79-81; no entanto, no recurso pediu o benefício da justiça gratuita que, neste momento, defiro em atenção à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte aresto:

> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a **gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo**, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção **a simples afirmação** do estado de pobreza, a qual goza de presunção *juris tantum*. **Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são *ex nunc*, ou seja, não retroagem**. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR – Quinta Turma – Min. Marco Aurélio Bellizze – Pub. Dje de 13.08.2013). Negritado.

Com isso, conheço do presente recurso de apelação criminal.

Prosseguindo, destaca-se, por oportuno, que o fato da Delegada de Polícia Civil ANA RITA REIS NASCIMENTO, ter figurado como vítima no caso, não lhe impede de instaurar o Inquérito Policial para apuração dos fatos que a envolveram, isto porque o inquérito constitui um processo investigatório meramente informativo, senão vejamos o seguinte precedente:

> *'HABEAS CORPUS'*. Inquérito Policial. A suspeição do delegado, que presidiu o inquérito por crime de desobediência e desacato contra ele cometidos, não é motivo para anulação da ação penal. O inquérito é peça meramente informativa a que o Juiz dará o valor que merecer. A nulidade do processo só se decreta por suspeição do Juiz (art. 564, nº 1, Cód. Pr. Penal). Recurso de '*habeas corpus'* não provido." (RTJ 40/275, Rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA – grifei) – (STF – HC 121008 MC/DF – Min. Celso de Mello – pub. 17.02.2014).

Contudo, a Corregedoria de Polícia Civil, por lisura processual, avocou o IPL e designou outro Delegado de Polícia que, após reinquirição de testemunhas e observando tudo que foi apurado, entendeu por não indiciar os acusados. Nada há de nulidade neste caso.

DO MÉRITO

Dos Fatos: Consta da inicial que no dia 25.12.2011, por volta das 22 horas e 30 minutos, a querelada, na condição de Delegada de Polícia Civil do Município de São Caetano de Odivelas, atendendo a uma reclamação de poluição sonora, em via pública, referente a um som automotivo que estaria perturbando a tranquilidade da população, em frente ao bar do nacional Carlos Augusto dos Santos Assunção, conhecido como "Cotó"; a Delegada apelada, juntamente com o investigador Mauro da Cunha Câmara saíram em diligência para verificar a denúncia.

Após chegarem ao local, os policiais perguntaram pelo proprietário do som, momento em que se apresentaram Carlos Augusto dos Santos Assunção, o querelante e seu

filho, Everton Chaves Ferreira, os quais informaram que promoviam uma festa para diversão do povo, momento em que a querelada informou da reclamação, pois era o segundo dia em que o referido aparelho estava tocando, já tendo sido inclusive advertido por policiais militares.

Depois de muita insistência, resolveram abaixar o volume do som, o que causou grande tumulto, onde a querelada e o investigador foram cercados pelo povo presente que passou a vaiar e insultar os policiais; a querelada ainda tentou pedir reforço policial, mas sem êxito, limitou-se a pedir que o querelante, seu filho e Carlos Augusto, que apresentavam sinais de embriaguez, comparecessem à Delegacia de Polícia no dia seguinte.

Dois dias depois do incidente, o nacional Alexandre Alves dos Santos, de alcunha "Carioca", compareceu à Delegacia de Polícia para declarar que após a querelada sair do local, o querelante havia lhe chamado de "Macaca" (fl. 14), razão porque foi instaurado um Inquérito Policial, determinado pela querelada contra o querelante, Carlos Augusto e Everton Chaves Ferreira (fl. 10), por desacato; ameaças; perturbação do sossego e com relação ao querelante, também por preconceito racial contra sua pessoa. O IPL, posteriormente, foi avocado pela Corregedoria de Polícia Civil e designado outro Delegado para presidi-lo. (fl. 29).

Reinquirido o noticiador do suposto crime de preconceito racial, Alexandre Alves dos Santos, este expressamente afirmou não ter visto o querelante chamar a Delegada-querelada de "Macaca" (fl. 44); após as oitivas de estilo, a autoridade policial designada pela Corregedoria de Policial Civil, constatando que os acusados não incorreram na prática de crime de injúria racial ou qualquer outro crime, deixou de indiciá-los; com isso, o querelante ofereceu a queixa-crime por calúnia contra a Delegada Ana Rita Reis Nascimento.

EM ANÁLISE

Pelo contexto fático dos autos, a *prima facie* não vislumbro qualquer necessidade de retoque na sentença apelada, não assistindo razão ao inconformismo de EMANOEL ALVES FERREIRA, senão vejamos:

O que se extrai dos fatos, de forma cristalina é que se o apelante foi vítima de um crime de calúnia (art. 138, do CP) ou de denunciação caluniosa (art. 339, do CP) ou do art. 340, do CP ou de qualquer outro crime, não se pode apontar a recorrida como autora, vez que ela apenas ao tomar conhecimento do caso, adotou as providências como ofendida e, dentro de suas atribuições legais, como autoridade policial, instaurou o inquérito para apuração da *notitia criminis* relativa à injúria racial contra si supostamente praticada pelo recorrente.

Bem laborou o D. Juízo *a quo* na sentença quando disse que a apelada, com sua atitude, cumpriu com seu dever legal de apurar o fato criminoso, ainda que tenha figurado como vítima.

Verifica-se que o apelante ofereceu a Queixa-Crime imputando à querelada a prática do crime de calúnia, mas ela não o caluniou, porque não lhe imputou qualquer fato criminoso, o que leva a atipicidade de sua conduta.

O tipo penal deste delito contra a honra é a imputação falsa de um fato definido como crime a alguém; mas a recorrida nada imputou ao apelante. Houve uma testemunha que, voluntariamente, foi à delegacia narrar o fato criminoso supostamente praticado pelo apelante, dando causa à instauração da investigação policial pela Delegada-apelada.

Não se vislumbra o *animus caluniandi* por parte da apelada, pois não se demonstra ao menos a possibilidade da recorrida, intencionalmente, ofender ou macular a honra do apelante, senão só apurar os fatos denunciados pela testemunha Alexandre Alves dos Santos, com o propósito de esclarecimentos e busca da verdade real. A respeito da matéria citamos os precedentes análogos.

Do STJ:

> - Para que configure o crime de calúnia faz-se necessário tenha o agente agido com o fim de ofender. - Não age dolosamente quem é impelido pelo propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas. - Queixa-crime rejeitada. (STJ – Apn 198/RO – Corte Especial – Min. Francisco Peçanha Martins – Pub. DJ de 04.08.2003).

Do TJE/PA:

> QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. Para a caracterização do crime de calúnia é imprescindível a presença do elemento subjetivo do tipo - o dolo específico de macular a honra alheia - consistente na vontade livre e consciente de imputar falsamente a outrem a prática de fato definido como crime, isto é, exige-se que o caluniador tenha consciência de que a imputação é falsa, ou seja de que o imputado é inocente. Exige-se seriedade na conduta do agente, não incidindo no crime aquele que age com intenção de narrar (*animus narrandi*). (...). Há que se concluir pela atipicidade da conduta atribuída ao querelado, por absoluta ausência de dolo nos fatos que lhe são atribuídos. (TJE/PA – Proc. nº 20113019395-1 – Tribunal Pleno – Pub. DJe de 07.12.2012).

Pelo exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 03 de Fevereiro de 2015.

Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**
Relator